



SENADO FEDERAL

EMENDA N° , DE 2017 – PLEN
(ao PLS nº 351, de 2013 - Complementar)

Suprime-se o art. 1º do PLS 351, de 2013.

SF/17265.74447-73

JUSTIFICAÇÃO

As reformas contábeis em curso no Brasil, com a convergência das normas brasileiras ao padrão contábil internacional, orientam pelo reconhecimento dos ativos e passivos quando do fato gerador. Deste modo, os reflexos no endividamento público, bruto ou líquido, deverão ser registrados independentemente da execução orçamentária.

A convergência também tem como reflexos a classificação dos itens patrimoniais como circulantes e não circulantes, conforme a liquidez, no caso dos ativos, e o grau de exigibilidade, para os passivos.

Neste sentido, inserir um marcador que indique quais bens e direitos apresentam liquidez imediata torna-se desnecessário, dado já existirem classificadores com esse propósito na contabilidade convergida aos padrões internacionais.

Outro ponto relevante é que a gestão do patrimônio passa a ser independente da execução orçamentária, e que avaliações de solvência e liquidez poderão ser realizadas por meio das demonstrações financeiras, como, por exemplo, por meio de uma análise conjugada do Balanço Patrimonial com a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Assim, entendemos que tal artigo é desnecessário

Sala das Sessões, de novembro de 2017.

SENADOR